

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**GEORGE SARMENTO LINS JUNIOR**

**JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UEPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: George Sarmento Lins Junior; José Claudio Monteiro de Brito Filho; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-612-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

---

### **Apresentação**

O XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UFBA - Universidade Federal da Bahia que ocorreu nos dias 13,14 e 15 de junho de 2018, em Salvador, cujo tema foi: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores George Sarmiento Lins Junior, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Lucas Gonçalves da Silva, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE O DIREITO BRASILEIRO E O NORTE-AMERICANO
2. AS REDES SOCIAIS: O DIREITO À PRIVACIDADE VERSUS A LIBERDADE: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DESSES PRINCÍPIOS E A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO
3. AFIRMAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO LIMITE AO DISCURSO DE ÓDIO
4. DISCURSO DO ÓDIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: INTOLERÂNCIA OU DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO?
5. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA VISÃO DE JOHN STUART MILL
6. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, NORDESTE BRASILEIRO E DISCURSO DE ÓDIO
7. ESPORTE COMO ARTE: UM CONFRONTO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E A LIBERDADE IMPRENSA
8. O DIREITO DE IMPRENSA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE
9. DEFICIENCIA COMO PRIVACAO DE LIBERDADES: EM BUSCA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA DEFICIENTE
10. A ATUAÇÃO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO REGULADOR NA SOCIEDADE: DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE O TRANSEXUAL
11. PORNOGRAFIA E SEXUALIDADE: UMA DENÚNCIA DA CONDIÇÃO FEMININA
12. O BULLYING RELIGIOSO COMO OFENSA À DIGNIDADE HUMANA: A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DO RECONHECIMENTO PARA A CONSTITUIÇÃO DA IDENTIDADE E DA LIBERDADE RELIGIOSA DO SUJEITO

13. A TEORIA DO DEVER DA ACOMODAÇÃO RAZOÁVEL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA NA RELAÇÃO DE EMPREGO.

14. PROSELITISMO RELIGIOSO: UM DIREITO INCOVENIENTE

15. CULTURA CIGANA: A PRÁTICA DO NOMADISMO E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

16. DIREITO FUNDAMENTAL A IGUALDADE DE GÊNERO

17. ENSAIO SOBRE UM VIGENTE DIÁLOGO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL TAL QUAL BALIZA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E A UTILIZAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL

18. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO COMO MEIO DE REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

19. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DAS INVESTIGAÇÕES CORPORATIVAS INTERNAS

20. PRIORIDADE ABSOLUTA VERSUS RESERVA DO POSSÍVEL: O NEOCONSTITUCIONALISMO E A SUPERAÇÃO DO DISCRUSO PROGRAMÁTICO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

21. REFLEXOS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO DIREITO INFANTO-JUVENIL

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. George Sarmiento Lins Junior - UFAL

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho - UFPA e CESUPA

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**PRIORIDADE ABSOLUTA VERSUS RESERVA DO POSSÍVEL: O  
NEOCONSTITUCIONALISMO E A SUPERAÇÃO DO DISCRUSO  
PROGRAMÁTICO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**ABSOLUTE PRIORITY VERSUS POSSIBLE RESERVE:  
NEOCONSTITUTIONALISM AND THE OVERCOMING OF PROGRAM  
DISCUSSION OF THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS**

**Fernando De Brito Alves  
Livia Carla Silva Rigão**

**Resumo**

Este trabalho, através de pesquisa exploratória bibliográfica, utilizando-se do método analítico-dedutivo e sem exaurir a questão, aborda como os ideais neoconstitucionalistas influenciaram na construção da atual teoria jurídica, cujos direitos fundamentais são “mandamentos” ao Estado. A Constituição não mais representa apenas programas políticos, elevando-se à categoria de normas que vinculam a atuação estatal na implementação de políticas públicas. Destarte, os direitos infantojuvenis determinam que sociedade, família e Estado concorram para a garantia de valores ligados à justiça, afastando teses conservadoras de que o texto constitucional fornece apenas repartição de competência e de separação de poderes traduzidas em simbolismo constitucional.

**Palavras-chave:** Vinculação, Constitucionalização, Direitos fundamentais, Direitos infantojuvenis, Judicialização

**Abstract/Resumen/Résumé**

This work, through exploratory bibliographical research, using analytic-deductive method and without exhausting the question, addresses how the neoconstitutionalist ideals influenced the construction of the current legal theory, whose fundamental rights are "commandments" to State. The Constitution no longer represents only political programs, elevating itself to the category of norms that bind the state action in the implementation of public policies. Thus, children's rights determine that society, family and state compete for the guarantee of values linked to justice, moving away conservative theses that the constitutional text provides only a breakdown of competence and separation of powers translated into constitutional symbolism.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Linked, Constitutionalisation, Fundamental rights, Children's rights, Judicialization

## INTRODUÇÃO

Pautadas por ideais pós-positivistas, as Constituições modernas podem ser compreendidas como instrumentos de emancipação e transformação, não podendo, por oportuno, reconhecer-se o constitucionalismo sem afirmar a sua estreita ligação com a democracia e os direitos fundamentais.

Mais do que enunciados que direcionam a atuação estatal, o Direito positivado representa valores contingentes à sociedade. O neoconstitucionalismo, nesse sentido, promove a ressignificação dos próprios direitos, consagrando a onipresença do texto constitucional. O conjunto de princípios ali dispostos não são apenas comandos programáticos. A partir de agora, adquirem força normativa com efeito constitucional.

O enfoque deste trabalho é averiguar, por meio de uma pesquisa exploratória e bibliográfica, o impacto da superação da cultura jurídica positivista e a assunção de uma teoria moderna que proclama a ordem normativa dos princípios constitucionais. De forma mais específica, o objetivo é atentar para o aparente “conflito” existente entre o Princípio da Prioridade Absoluta e a Cláusula da Reserva do Possível, alegada pelo administrador como óbice para a efetivação de direitos fundamentais.

Mediante tal contextualização, demonstra-se a necessidade do estudo em virtude do reconhecimento do Poder Judiciário como órgão responsável por protagonizar a interpretação da norma constitucional e, por assim, tornar os seus comandos vivos perante a sociedade. A partir disso, o trabalho se concentra em duas problemáticas, na medida em que analisa os direitos fundamentais sob a ótica do neoconstitucionalismo e, em decorrência, o caráter vinculativo do princípio da prioridade absoluta, inclusive no que tange à atuação do Judiciário.

Para isso, apoiada pelo método analítico-dedutivo, a pesquisa se estrutura em três capítulos: em um primeiro momento, aborda-se as características do movimento neoconstitucional e sua interferência na nova compreensão acerca da finalidade da Constituição e dos próprios direitos e garantias fundamentais para, posteriormente, já em um segundo capítulo, explicitar a atuação vinculada da administração ao princípio da prioridade absoluta, responsável por assegurar prioridade de atendimento aos direitos *infantiojuvenis*. Por fim, apresenta-se forma de atuação jurisdicional frente a uma defrontação entre a cláusula da reserva do possível e o mencionado princípio constitucional.



## **1 NEOCONSTITUCIONALISMO E A NOVA ORDEM PRINCIPIOLÓGICA E DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Quando se pretende analisar o constitucionalismo contemporâneo ou o neoconstitucionalismo, a ideia da qual o diferencia em relação às noções positivistas é a de que, em razão do implícito reconhecimento dos princípios como normas constitucionais e, ainda, em razão dos valores que podem ser encontrados no âmbito normativo constitucional, não há como se distanciar Direito, moral e política.

O que se buscou com o neoconstitucionalismo foi uma aproximação do Direito com a ética, já que durante certo período histórico ambos andaram dissociados. Por este motivo, foram introduzidos conceitos como razoabilidade, dignidade, justiça e demais valores e princípios que permitem dimensionar o conteúdo da norma no caso concreto.

Por assim dizer, para o neoconstitucionalismo, não basta que a norma preencha os seus requisitos formais de validade vinculados ao procedimento de elaboração, mas também que o próprio conteúdo da norma esteja em conformidade com os valores constantes implícita ou explicitamente na Constituição.

Do ponto de vista material, ao menos dois elementos podem ser extraídos desse movimento: a incorporação de valores e opções políticas no texto constitucional e a expansão de conflitos específicos e gerais entre as opções normativas e filosóficas existentes dentro do próprio sistema constitucional. Ana Paula de Barcelos (2005, p. 86) assim explica que:

Essa primeira característica material se liga de forma direta à questão metodológica a que se fez menção acima. Com efeito, a partir do momento em que valores e opções políticas transformaram-se em normas jurídicas, tornou-se indispensável desenvolver uma dogmática específica capaz de conferir eficácia jurídica a tais elementos normativos. Esse é, sem dúvida, um dos desafios do neoconstitucionalismo. A segunda característica de natureza material referida acima envolve a questão dos conflitos. No direito constitucional contemporâneo, tanto sob a perspectiva da teoria jurídica, como da experiência observada nos juízos e tribunais, é possível falar de conflitos específicos e de um conflito geral.

Com relação aos conflitos gerais e específicos, a autora esclarece que, no que tange ao conflito específico, reflete diferentes pretensões constitucionais que devem conviver e harmonizar-se. Já o conflito de caráter geral diz respeito ao próprio papel da Constituição que comporta duas espécies - um substancialista e outro procedimentalista - que não devem ser vistos como antagônicos ou excludentes. Isto porque:

O procedimentalismo, em suas diferentes vertentes, reconhece que o funcionamento do sistema de deliberação democrática exige a observância de determinadas condições. que podem ser descritas como opções materiais e se reconduzem a opções valorativas ou políticas. Com efeito, não haverá deliberação majoritária minimamente consciente e consistente sem respeito aos direitos fundamentais dos participantes do processo deliberativo. o que inclui a garantia das liberdades individuais e de determinadas condições materiais indispensáveis ao exercício da cidadania. Em outras palavras, o sistema de diálogo democrático não tem como funcionar de forma minimamente adequada se as pessoas não tiverem condições de dignidade ou se seus direitos, ao menos em patamares mínimos, não forem respeitados (BARCELOS, 2005, p. 88).

Na mesma esteira, o pós-positivismo também é responsável pela ascensão da importância dos princípios que hoje podem ser considerado normas abstratas que indicam objetivos, diretrizes, valores a serem considerados, que terão menor ou maior peso quando em análise junto às normas jurídicas e aos interesses do caso em concreto.

Tendo em conta a evolução trazida com o neoconstitucionalismo, atualmente tornou-se possível se reconhecer o caráter normativo e a aplicabilidade imediata dos princípios, sendo possível a garantia de direitos fundamentais baseados em princípios constitucionais.

As constituições, nesse diapasão, não possuem apenas o objetivo de repartir poderes do Estado e distribuir competências, mas tem o propósito de estabelecer direitos fundamentais e, através deles, uma ordem de valores e de justiça que exigirá uma postura ativa dos órgãos estatais e de toda a sociedade no sentido da sua realização, especialmente quando se tratarem de direitos prestacionais de cunho social.

Por esse motivo, Eduardo Cambi (2016, p. 22) afirma que: “a Constituição é um instrumento *limitativo* do poder. Ao regular a organização e o modo de exercício do poder *político*, serve de limite e de *vínculo* da maioria”.

Assim, a expressão “Estado de Direito” significa, propositalmente, o Estado no qual o poder público deve voltar o exercício político às regras jurídicas, constantes de uma Constituição rígida e, esta rigidez constitucional é considerada, por Cambi (2016), inclusive um requisito para existência do constitucionalismo moderno.

Nesse sentido, em decorrência de uma autolimitação trazida pelo neoconstitucionalismo, acrescenta-se que:

Se a Constituição contém normas nas quais estabeleceu fins públicos prioritários. e se tais disposições são normas *jurídicas*. dotadas de *superioridade* hierárquica e de *centralidade* no sistema, não haveria sentido em concluir que a atividade de definição das políticas públicas - que irá, ou não, realizar esses fins - deve estar totalmente infensa ao controle jurídico. Em suma: não se trata da absorção do político pelo jurídico, mas apenas da limitação do primeiro pelo segundo (BARCELOS, 2005, p. 92).

Vale dizer, por fim, que o Estado Democrático do Direito se utiliza dos institutos e conceitos trazidos pelo neoconstitucionalismo como meio de garantir a legitimidade democrática das decisões do poder público, estabelecendo, por exemplo, como um dos pilares, a dignidade da pessoa humana. Ademais, em um Estado republicano, os agentes públicos agem por delegação da população como um todo e em seu favor, devendo prestar contas de suas decisões.

## **2 DA DESTINAÇÃO ESPECIAL DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E A ATUAÇÃO VINCULADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, responsável por consagrar a Doutrina da Proteção Integral, cujo um de seus desdobramentos é o Princípio da Prioridade Absoluta, estabelece que constitui dever precípua da família, sociedade e Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer e demais direitos fundamentais que encontram seu respaldo na dignidade da pessoa humana e na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Tal primazia é decorrente da capacidade limitada do público infantojuvenil exercer os seus direitos de forma direta, já que se encontra em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Carlos Alberto Carmello Junior (2013, p. 19) explica que o fundamento do Princípio da Prioridade Absoluta reside na circunstância de serem os direitos de crianças e adolescente efêmeros, ou seja: “o decurso do tempo se encarrega de fazer com que direitos não fruídos no momento oportuno percam sua razão de ser”.

Nesse sentido, por se tratar de texto normativo constitucional definidor de direitos fundamentais afetos à área infantojuvenil, atribui-se aplicabilidade imediata e irrestrita, pois independente de legislação superveniente que necessite regulamentar o direito previsto.

Para Amin (2015, p. 61), referido princípio constitucional: “[...] não comporta indagações e ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte”.

Sob essa perspectiva, necessário salientar que a norma em questão, embora possa representar uma ruptura ao Princípio da Isonomia, isso não ocorre, uma vez que, em virtude do processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes, o seu direito fundamental de formação da personalidade adulta implica a efetivação dos demais direitos a ele relacionados,

motivo pelo qual não estão em situação de igualdade com o restante da população, justificando, então, que haja e se aplique um tratamento diferenciado (CARMELLO JUNIOR, 2013).

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente norteia a atuação do Poder Público, elencando um rol mínimo de preceitos a serem seguidos. Contudo, por se tratar de premissa ampla, Dallari (2001, p.26) esclarece que: “[...] a enumeração não é exaustiva, não estando, aí, especificadas todas as situações em que deverá ser assegurada a preferência à infância e juventude, nem todas as formas de assegurá-la”.

Assim, em relação à destinação especial de recursos orçamentários para a elaboração das políticas públicas, denota-se o caráter preventivo da doutrina da proteção integral que visa evitar que a norma legal não possua aplicabilidade e não alcance a efetividade social.

É nesse contexto que insere a atuação do administrador que deverá, de acordo com os critérios da proporcionalidade e os demais estabelecidos pela legislação, direcionar a sua atuação para a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Sobre o conceito de discricionariedade administrativa, segue a contribuição abaixo:

A administração não é animada, naquilo que ela faz, por uma vontade interior, mas, sim, por vontade executiva livre submetida à lei como um poder exterior. Segue-se que, de um lado, nas matérias de sua competência, enquanto seu poder não está ligado por disposições legais, ele é inteiramente autônomo e, por outro lado, nas matérias em que seu poder parece ligado pela lei, ele se conforma sempre a uma certa escolha de meios que lhe permite se conformar voluntariamente à lei. Esta faculdade de se conformar voluntariamente à lei é tanto mais reservada à administração das leis quanto ela goza constitucionalmente de uma certa liberdade na escolha dos momentos e das circunstâncias em que assegura esta aplicação. Conforme este ponto de vista, convém mostrar novamente que o poder discricionário da administração consiste na faculdade de apreciar a “oportunidade” que pode ter de tomar ou não tomar uma decisão executória, ou de não tomá-la imediatamente, mesmo que seja prescrita pela lei. (MARCHESAN, s.p, s.d)

A discricionariedade administrativa, portanto, pode ser associada a um instrumento que visa garantir o cumprimento do dever do administrador, isto é, o próprio dever de alcançar a finalidade legal, bastando para tanto que, por critérios de razoabilidade, o administrador escolha o método compatível ao objetivo da norma legal.

As escolhas das diretrizes das políticas públicas, de acordo com Bucci (2006, p. 267):

[...] cada vez mais os atos, contratos, regulamentos e operações materiais encetados pela Administração Pública, mesmo no exercício de competência discricionária, devem exprimir não a decisão isolada e pessoal do agente público, mas escolhas

politicamente informadas que por essa via demonstram os interesses públicos a concretizar.

Por este motivo, a discricionariedade administrativa deve ser analisada sob a óptica do Estado Democrático de Direito, perfazendo-se um dever, e não mais poder, já que fundamentada em comandos legais que a delimitam e consagram margens de atuação na elaboração e efetivação dos direitos fundamentais, principalmente no tocante aos relacionados à infância e juventude. Espera-se, com isso, uma atuação vinculada do Administrador à promoção dos direitos fundamentais e seus princípios norteadores.

É dizer, consoante nova interpretação, que a administração está vinculada às normas constitucionais, não havendo margem de discricionariedade sobre a oportunidade e conveniência nesses casos em que se está diante de uma opção do constituinte e das normas de integração. A discricionariedade poderá, entretanto, ser exercida nas lacunas trazidas pelo próprio texto, podendo ser objeto de análise quanto à obtenção do fim constitucional almejado.

Sobre a questão, Mancurso (2001, p. 725-726) assim considera a supremacia do texto constitucional:

[...] É dizer, no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente [...].

Como exposto, não há que se falar em discricionariedade do poder público diante da omissão na implementação de políticas públicas atinentes aos direitos fundamentais, em especial quando o ato administrativo é vinculado às diretrizes traçadas por órgãos pertencentes à própria Administração e que possuem representatividade tanto da sociedade civil como do poder público.

Segundo Carlos Alberto Carmello Junior (2013, p.129): “[...] no âmbito das políticas públicas voltadas para a criança e para o adolescente, a discricionariedade administrativa não será exercida pelo Chefe do Poder Executivo, mas sim pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, em respeito à diretriz da municipalização da política de atendimento.

Por assim dizer, Murillo José Digiácomo (2007, p. 4) corrobora com o entendimento de transferência da discricionariedade administrativa para os Conselhos de Direito, o que tornaria a atuação da Administração vinculada:

[...] uma resolução do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, que consiste na materialização de uma deliberação do Órgão, tomada no pleno exercício de sua competência constitucional específica, VINCULA (OBRIGA) o administrador público, que não terá condições de discutir seu mérito, sua oportunidade e/ou conveniência, cabendo-lhe apenas tomar as medidas administrativas necessárias a seu cumprimento (e também em caráter prioritário, ex vi do disposto no art. 4º, par. único, alínea “c”, in fine, da Lei nº 8.069/90 c/c art. 227, caput da Constituição Federal), a começar pela adequação do orçamento público às demandas de recursos que em razão daquela decisão porventura surgirem.

O administrador público, vale ressaltar, possui a faculdade participar das deliberações dos Conselhos de Direitos, se não o faz, não pode posteriormente pretender alterar ou descumprir uma deliberação legal e soberana do órgão que detém a competência constitucional, pois, caso contrário, instaurar-se-ia um desrespeito institucionalizado.

Nesse ínterim, a resolução editada pelos Conselhos das Crianças e Adolescentes, desde que preenchida os requisitos legais, impede que o Poder Executivo discuta seu mérito, oportunidade e conveniência, de maneira que somente poderão se adequar às deliberações tomadas em conjunto com a sociedade.

A vinculação da administração, em especial, ao Princípio da Prioridade Absoluta se sustenta no princípio da juridicidade, através do qual a atividade do administrador não pode contrariar a lei, os princípios gerais do Direito e as instruções traçadas pelos Conselhos de Direitos da Infância e Juventude, em respeito, aliás, à própria democracia participativa que se coaduna com estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal ao estabelecer a soberania popular como fundamento da república Federativa do Brasil.

### **3 RESERVA DO POSSÍVEL *VERSUS* PRIORIDADE ABSOLUTA: A NECESSIDADE DO PROTAGONISMO JUDICIAL**

Tão logo se possam observar diversos dispositivos que visam estabelecer os direitos decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes e, ainda mais, os colocando sob a condição de prioridade absoluta no atendimento, necessário é a análise da Teoria da Reserva do Possível que, muito embora se demonstre argumento do administrador, pode levar a negativa paradoxal de normas cujas finalidades não condizem com seus próprios prescritos, deslegitimando o Poder Público que sequer cumpre com as determinações constantes de suas legislações.

A reserva do possível, introduzida pela Alemanha, ainda que ligada diretamente aos direitos fundamentais, não faz parte de seu núcleo integrante, podendo assumir um perfil de

um limitador fático-jurídico, um critério para resolver conflitos entre direitos fundamentais e, ainda, um comando para salvaguardar o direito ao mínimo existencial.

Nesse entendimento, Eduardo Cambi, (2016, p. 493) menciona que a reserva do possível:

Abrange, pelo menos, uma dimensão tríplice: a) a da disponibilidade (fática) dos recursos necessários à efetivação dos direitos fundamentais; b) a da disponibilidade jurídica desses recursos, envolvendo questões como a distribuição, no sistema constitucional federativo, das receitas e competências legislativas, administrativas, tributárias e orçamentárias; c) a do eventual titular de um direito a prestações sociais, a exigir juízos de razoabilidade e de proporcionalidade, para resolver os conflitos entre direitos e, desta forma, permitir ou não que recursos sejam disponibilizados para assegurar a pretensão individual (exigibilidade).

Sob o prisma da limitação fática, a reserva do possível não pode ser entendida como um limite absoluto a ensejar a negativa do cumprimento dos direitos, devendo o Poder Pública assumir o ônus da prova para demonstrar a exaustão orçamentária para a finalidade pretendida. Fala-se, então, na compatibilização entre a necessária realização da Constituição e a devida responsabilidade Estatal, (CAMBI, 2016)

As decisões, outrossim, manifestam que a mera alegação de inexistência de recursos não é suficiente para aplicação da reserva do possível, sendo necessária a comprovação da efetiva ausência de recursos, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 45:

É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADPF nº45, Plenário, 2004)

Agregando-se ao conceito acima, o aspecto jurídico limita a reserva do possível à previsão orçamentária, ou seja, envolve o planejamento das receitas elaborado pelo administrador. Necessário esclarecer, diante dessa perspectiva, que a reserva do possível não se restringe à insuficiência de recursos materiais, possuindo ligação direta com a razoabilidade da pretensão a que se pretende efetivar.

Segundo observações de Fernando Facury Scaff (2005, p. 10), a reserva do possível, que guarda estreita ligação com o mínimo existencial, acaba por desempenhar um papel importante nas sociedades economicamente desiguais. Veja-se:

Deste modo, e paradoxalmente, verifica-se que quanto mais desigual economicamente for a sociedade, maior a necessidade de assegurar os direitos fundamentais sociais àqueles que não conseguem exercer suas capacidades (ou liberdades reais) a fim de lhes assegurar o direito de exercer suas liberdades jurídicas. Para assegurar o “mínimo existencial” no âmbito positivo (*status positivus libertatis*) é imperioso garantir o status de direito fundamental aos direitos sociais. Sem isso, os direitos fundamentais serão letra morta, pois se configurarão em liberdades jurídicas, sem possibilidade fática de exercício por grande parte da sociedade. Grande parte da população será parcialmente excluída da comunidade jurídica, pois não poderá exercer seus direitos, mas será compelida a cumprir seus deveres para com o Estado e as demais parcelas da sociedade.

Isto posto, na baliza entre se garantir ao menos aquilo que se considera essencial do núcleo dos direitos fundamentais é que insurge a concepção de mínimo existencial que está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e pode ser compreendido como um conjunto básico de direitos capaz de garantir a existência digna (CAMBI, 2016)

Partindo dessa premissa, o mínimo existencial corresponde a um direito constitucional imediatamente exigível que diz respeito às condições mínimas de existência humana que, embora não possam sofrer limitações pelo poder estatal, carecem de atuação positiva por parte deste para sua efetivação.

Sobre essa ideia, demonstra Canotilho (2001, p. 203) um posicionamento aplicável ao Brasil:

Das várias normas sociais, econômicas e culturais é possível deduzir-se um princípio jurídico estruturante de toda a ordem econômico-social portuguesa: todos (princípio da universalidade) têm um direito fundamental a um núcleo básico de direitos sociais (*minimum core of economic and social rights*) na ausência do qual o estado português deve se considerar infractor das obrigações jurídico-sociais constitucional e internacionalmente impostas.

Nesse contexto de universalização dos direitos básicos, merece destaque a efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes que, conforme artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, possuem absoluta



prioridade em receber proteção e socorro, precedência de atendimentos nos serviços públicos, bem como na formulação e execução das políticas públicas e, sobretudo, destinação privilegiada dos recursos públicos em áreas relacionadas à sua proteção. (DALLARI, 2001)

Trata-se em questão do Princípio da Prioridade Absoluta, o qual, por sua natureza principiológica, se demonstra uma referência para a valoração jurídica, de maneira a nortear a atividade do administrador que, diante de um princípio, seja ele constitucional ou infraconstitucional, deve pautar sua atuação, interpretando-os.

Por essa perspectiva objetiva, Robert Alexy (2008, p. 37) fundamenta que:

[...] em uma constituição como a brasileira, que conhece direitos fundamentais numerosos, sociais generosamente formulados, nasce sobre esse fundamento uma forte pressão de declarar todas as normas não plenamente cumpríveis, simplesmente, como não vinculativas, portanto, como meras proposições programáticas. A teoria dos princípios pode, pelo contrário, levar a sério a constituição sem exigir o impossível. Ela declara as normas não plenamente cumpríveis como princípios que, contra outros princípios, devem ser ponderados e, assim, estão sob uma ‘reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo pode requerer de modo razoável da sociedade.

A princípio, a cláusula da reserva do possível, como já mencionado, poderia ser interpretada como um motivo justo a ensejar a não implementação de políticas públicas necessárias. No entanto, como explica Alessandro Baratta (1998, p.5), referida cláusula somente pode ser arguida quando os Estados tiverem esgotados todas as possibilidades de buscar recursos necessários, quer seja por meio das políticas fiscais ou das financeiras:

No obstante, no es correcto interpretar esta cláusula de reserva de una manera que pueda proporcionar una coartada o una legitimación por el incumplimiento de las obligaciones del Estado. Una adecuada interpretación de esta cláusula de reserva que tome en serio los derechos fundamentales de los ciudadanos, supone que ésta solamente tiene vigencia cuando el Estado haya agotado todas sus posibilidades de cumplir su obligación de procurar los recursos necesarios, a través de los instrumentos de la política fiscal y financiera. En general, la reserva no debería aplicarse, si el Estado no realiza serios esfuerzos para regular el sistema de producción y de distribución social de la riqueza así como para racionalizar técnicamente y controlar jurídicamente el empleo de los recursos disponibles.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> No entanto, não é correto interpretar esta cláusula de reserva de uma maneira que pode proporcionar um alibi ou uma legitimação pelo não cumprimento das obrigações do Estado. Uma adequada interpretação desta cláusula da reserva que leve em consideração os direitos fundamentais dos cidadãos supõe que esta somente tem validade quando o Estado tiver esgotado todas as suas possibilidades de cumprir com sua obrigação de adquirir os recursos necessários através dos instrumentos da política fiscal e financeira. Em geral, a reserva não deveria ser aplicada se o Estado não realiza sérios esforços para regular o sistema de produção e de distribuição social da riqueza assim como para racionalizar tecnicamente e controlar juridicamente o emprego dos recursos disponíveis. (BARATTA, 1998, p.5, tradução nossa)

Em decorrência do próprio postulado da supremacia das normas constitucionais<sup>2</sup>, não só o legislador como o administrador público vincula-se a suas determinações dirigentes que almejam, sobretudo, os objetivos contidos no artigo 3º do texto constitucional, especialmente, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização, com vistas a reduzir as desigualdades sociais.

Adverte, nesse sentido, Fernando Facury Scaff (2005, p. 13) que:

Por outras palavras, não há total e completa Liberdade (de conformação) do Legislador para incluir neste sistema de planejamento o que bem entender. O legislador, e muito menos o administrador, não possuem discricionariedade<sup>3</sup> ampla para dispor dos recursos como bem entenderem. Existem vários tipos de limites a esta Liberdade do Legislador para utilizar os recursos públicos. Ela é *conformada* pela Supremacia da Constituição.

A ausência de comprometimento do Estado com a efetivação dos direitos fundamentais está intrinsicamente ligada, deste modo, à incoerência de transformações sociais e ao próprio desenvolvimento da confiança no poder público pela população.

Eduardo Cambi (2016, p. 462) afirma que “a inércia do Poder Público ao aplicar e tornar efetiva a Lei Fundamental exige a atuação segura do Poder Judiciário”, o qual quando “deixa de preservar a intangibilidade da Constituição, fica comprometida a *integridade* do sistema político, a *estabilidade* do ordenamento jurídico, a proteção dos direitos fundamentais, a *segurança* das relações jurídicas e a *legitimidade* das instituições da República”.

Nesse sentido, o Judiciário assume a função de preservar e fazer valer os valores consagrados pela Constituição, sobretudo quando diz respeito às minorias. Isto porque, consoante apresentado por Cambi (2016, p. 318), “em nenhum regime democrático o poder está, na prática, somente nas mãos do povo. Ainda, em nenhum lugar, a democracia proporciona a igualdade do poder político”.

O protagonismo judiciário, desta forma, não só se justifica como também se mostra como medida necessária à preservação do regime democrático que somente pode sobreviver em harmonia com os próprios direitos fundamentais. Do mesmo modo, o protagonismo judiciário deve ser aliado a técnicas processuais, o que evidencia o escopo político do processo. Nos dizeres de Eduardo Cambi (2016, p. 463):

---

2 Acerca da Supremacia da Constituição, Fernando de Brito Alves (2012, p. 3) esclarece que: “ante o pluralismo que povoa os Estados atuais, melhor do que falar em soberania da Constituição seria falar de “Constituição sem soberano”, o pluralismo nas Constituições democráticas é uma proposta de soluções e coexistências possíveis, que permite a espontaneidade da vida social. Isso caracteriza a maleabilidade (ductibilidade) constitucional: a coexistência de valores e princípios, que se assumem com caráter absoluto, mas ao mesmo tempo compatíveis com aqueles que devem conviver”.

[...] ao permitir a participação dos cidadãos na discussão das questões públicas, revela-se importante mecanismo republicano de promoção democrático. Afinal, o exercício da cidadania está, diretamente, ligado ao controle do poder público, por intermédio de mecanismos seguros, independentes e efetivos, vale dizer, de “não dominação” de participação.

Não se trata, pois, de aceitar a atuação do Judiciário de forma desmedida. Pelo contrário, deve se valer da interpretação das regras, princípios e valores que norteiam o Direito e o concretizam na realidade. No contexto pós-positivista, a constitucionalização dos direitos permite que o Judiciário supere a visão ortodoxa de que os princípios são normas programáticas que apenas refletem um programa de ação ao Estado; mais do que comandos e menos que silêncios eloquentes, os princípios são normas constitucionais cuja eficácia deve ser imediata e direta, não importando se isso irá incumbir ao Legislativo, Executivo ou ao próprio Judiciário.

É nesse contexto que Eduardo Cambi (2012, p. 94) faz menção ao *protagonismo judiciário responsável*, isto é, o amparo da atuação do Poder Judiciário nas limitações decorrentes da necessária harmonização com os demais poderes. Ou seja, defende que, diretamente ligado à ideia de democracia substancial, deve-se desenvolver a figura do juiz social.

Através do protagonismo judiciário responsável, defendido pelo autor mencionado, não se pretende que juízes possam decidir de acordo com suas convicções íntimas, estando livres para julgar, tão pouco que a utilização aleatória de princípios seja suficiente para fundamentar uma decisão judicial. Ao contrário, pretende-se salvaguardar os ditames constitucionais, buscando realizar os direitos fundamentais.

O que se espera não é apenas um comprometimento do aplicador do Direito com os próprios enunciados do Direito. Buscam-se mecanismos mais céleres e menos instrumentais que levem em conta as condicionantes intrínsecas e extrínsecas de um processo: realidade das partes, do pedido, do juiz e até mesmo da própria administração que será, posteriormente, responsável por executar a decisão judicial.

Essa nova concepção, pautada na cooperação institucional, reconhece que demandas constitucionais não devem ser vistas sob a perspectiva de se definir a quem incumbe interpretá-la, mas sim representar uma proposta cooperativa através da qual as instituições envolvidas possam compartilhar fundamentos compatíveis à operacionalização das ordens judiciais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As interações humanas em sociedade constituem a essência de inúmeros conflitos que desgastados diante da decadência do ser em prol de disputas diárias pelo poder, pela sobrevivência, pelo domínio econômico, em relações familiares, institucionais e sociais, entre outras formas de competição, alimentam desagregações em face do convívio comum. Por vezes, referidos conflitos se transformam em processos jurídico-formais postos à análise do Poder Judiciário.

As concepções de Direito trazidas pelo positivismo jurídico não mais são capazes de responder às diversas questões que surge dessa relação complexa que é a sociedade. O movimento neoconstitucional surge, no mínimo, como uma nova maneira de se interpretar algumas confirmações trazidas pelo positivismo clássico.

O constitucionalismo contemporâneo ou neoconstitucionalismo provocou, desta forma, uma ruptura paradigmática na teoria do Direito, introduzindo os direitos fundamentais como elementos nucleares do texto constitucional e, ainda, trazendo a compreensão de não se poder investigar o fenômeno jurídico sem considerar a moral e a política.

Essa concepção, fundada na supremacia da Constituição, confere aos direitos fundamentais e também aos princípios caráter de autênticas normas jurídicas que irão direcionar o exercício do poder público. A supremacia forma e material do texto constitucional serve não só como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todo o sistema.

O Poder Judiciário tem, então, à sua disposição fundamentos jurídicos para determinar a concretização de direitos fundamentais prestacionais, em especial, aqueles destinados ao público infantojuvenil, uma vez que encontram seu respaldo no Princípio da Prioridade Absoluta.

Isto porque o Direito, além de preservar a segurança jurídica e a ordem, deve se conformar em um instrumento para emancipação da pessoa humana, transformando a realidade social e atuando, inclusive por meio das prestações jurisdicionais, como ferramenta para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo da República Federativa do Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Fernando de Brito. Democracia e Desconfiança. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, ano 2012, n. 16. p. 267-281.

AMIN, Andrea Rodrigues. **Evolução História do Direito da Criança e do Adolescente**, 2015. Maciel, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org). In: Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARCELLOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais E controle das políticas públicas. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620>>. Acesso em 10 Out. 2017.

BARATTA, Alessandro. Infancia y Democracia Disponível em: <[http://iin.oea.org/Cursos\\_a\\_distancia/Infancia\\_democracia\\_A.\\_Baratta.pdf](http://iin.oea.org/Cursos_a_distancia/Infancia_democracia_A._Baratta.pdf)>. Acesso em: 16 Set. 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo jurídico**. São Paulo: Almedina, 2016.

\_\_\_\_\_. Protagonismo Judiciário Responsável. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, ano 2012, n. 16. p. 83-97.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

CARMELLO JUNIOR, Carlos Alberto. **A proteção jurídica da infância, da adolescência e da juventude**. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente: transparência de seu funcionamento como condição indispensável à legitimidade e legalidade de suas deliberações**. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos\\_direitos/Transparencia\\_Conselho\\_d\\_e\\_Direitos\\_\\_revisado\\_.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos_direitos/Transparencia_Conselho_d_e_Direitos__revisado_.pdf)>. Acesso em 10 set. 2017.

MANCURSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas. Ação Civil Pública – 15 anos.** São Paulo: RT, 2001.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa.** Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id155.htm>>. Acesso em 06 Set. 2017.

RUSSO, Thiago. LEHFELD, Neide. Controle jurisdicional das políticas públicas que visam concretizar o direito à saúde. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 23. p. 313-331.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Verba Juris**, ano 4, n. 4, jan./dez. 2005. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14814>>. Acesso em 08 abr. 2018.